

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007**  
**(Do Sr. FELIPE MAIA)**

Modifica o § 1º, do art. 9º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto da OAB, relativamente ao estágio.

Art. 2º O § 1º, do art. 9º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1944 – Estatuto da OAB – passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º .....*

*§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado a partir do 3º semestre do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



A63E490A06

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º do Estatuto de Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.506, de 4 de junho de 1944 – regula o estágio a ser feito pelos estudantes de Direito.

Na redação atual o estágio oficial, profissional tem duração de dois anos, sendo realizado nos últimos anos do curso jurídico.

Entendemos que essa não é a melhor orientação; a falta de emprego para a mão de obra, inclusive a qualificada, a proliferação dos indiscriminados dos cursos jurídicos, recomendam que o futuro profissional, que irá operar o direito, nas mais diversas áreas, tenham o mais cedo possível contato prático e vivencial com o objeto e seus estudos.

Por estas razões, propomos o presente PL, além de permitir que tão logo o estudante de direito tenha contato com os conhecimentos técnicos, possa exercitar a prática.

São as nossas justificações ao PL.

Sala das Sessões, em            de            de 2007.

Deputado FELIPE MAIA



A63E490A06

ArquivoTempV.doc



A63E490A06